



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 15.781, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.**  
(publicada no DOE n.º 254, de 24 de dezembro de 2021)

Cria o Auxílio Emergencial de Operação e Custeio do Serviço Público de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros e dos Aglomerados Urbanos do Estado do Rio Grande do Sul, definido como essencial pelo art. 2º da Lei nº [11.127](#), de 9 de fevereiro de 1998, em função da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o auxílio emergencial às empresas do setor de serviço público de transporte coletivo metropolitano e de aglomerados urbanos do Estado, de forma a criar condições para o atendimento das seguintes finalidades:

I - garantir a continuidade, de forma adequada, suficiente em relação à demanda existente e com qualidade, do serviço público essencial a que se refere o “caput” deste artigo;

II - preservar a saúde dos usuários, através do reforço das ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III - preservar o emprego e a renda; e

IV - reduzir os prejuízos sofridos pelo Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM – em razão da emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pela pandemia de coronavírus.

**CAPÍTULO II**  
**DO AUXÍLIO EMERGENCIAL**

**Art. 2º** O auxílio emergencial criado por esta Lei é destinado a incrementar temporariamente as fontes de receita para o cumprimento de despesas das empresas com folhas de pagamentos, garantindo, como instrumento extraordinário de programação financeira, condições mínimas de operação, e mitigando os prejuízos financeiros provocados pela queda de demanda e pela elevação dos custos decorrentes do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19 e reconhecido pelo Decreto nº [55.128](#), de 19 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN – será competente para a gestão integral do auxílio emergencial previsto nesta Lei.

**Art. 3º** A concessão do auxílio emergencial depende de requerimento formal da empresa que preste o serviço definido no art. 1º desta Lei, dirigido ao órgão referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Observados os requisitos previstos no decreto regulamentar, os consórcios e as associações compostos por empresas legitimadas a pleitear o auxílio emergencial poderão, desde que estejam regularmente constituídos, que o Estatuto Social contenha previsão expressa do poder de representação e que sejam expressamente autorizados na forma regimental, fazer o requerimento em nome das interessadas.

**Art. 4º** O pagamento do auxílio emergencial dependerá de prévia análise técnico-contábil do requerimento, podendo ser examinados, além dos documentos definidos no decreto regulamentar como necessários ao pedido, todos aqueles apresentados pela interessada à administração direta e indireta do Estado em razão do exercício das suas atividades, inclusive os balancetes regulatórios entregues à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS – e à METROPLAN.

**§ 1º** O pagamento do auxílio emergencial observará os seguintes parâmetros:

I - poderá ser realizado em no máximo 6 (seis) parcelas mensais;

II - corresponderá exclusivamente aos valores comprovadamente despendidos pela beneficiária com despesas de pessoal, inclusive aquelas relativas a tributos e encargos trabalhistas e previdenciários; e

III - as despesas de que trata o inciso II deste parágrafo não poderão ser anteriores ao mês de referência de outubro de 2021.

**§ 2º** Além dos parâmetros previstos no § 1º, o decreto regulamentar poderá criar outros, de modo a assegurar o atingimento dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

**§ 3º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e na legislação federal editada por competência exclusiva da União, o pagamento do auxílio emergencial prescindirá da apresentação de certidões negativas estaduais.

**Art. 5º** A concessão do auxílio emergencial poderá ser condicionada ao cumprimento de metas pela empresa beneficiária, a serem definidas na forma prevista no decreto regulamentar, desde que não implique risco de descontinuidade do serviço.

**Parágrafo único.** As metas de que trata este artigo poderão compreender a melhoria da qualidade do serviço, a sua adequação aos requisitos mínimos vigentes, a tomada de providências para garantir a saúde financeira, inclusive com a redução dos custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos em programas federais ou estaduais.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Lei terão eficácia até 31 de agosto de 2022.

**Parágrafo único.** Em caso de restabelecimento das condições de normalidade operacional do sistema de transporte metropolitano coletivo de passageiros antes do prazo máximo definido no “caput” deste artigo, o Estado poderá, através do órgão gestor definido no parágrafo único do art. 2º desta Lei, encerrar a programação especial para a manutenção do auxílio emergencial previsto nesta Lei.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao disposto nos arts. 149 e 154, inciso V, da Constituição do Estado, visando às adequações necessárias à abertura de créditos adicionais para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, até o limite de R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais), constantes com recursos tesouro livres, observadas as preferências de atendimento definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As alterações orçamentárias decorrentes desta Lei representam exceção ao limite estabelecido no inciso I do art. 27 da Lei nº [15.488](#), de 17 de julho de 2020, e no inciso I do art. 27 da Lei nº [15.668](#), de 27 de julho de 2021.

§ 2º As despesas decorrentes desta Lei ficam excluídas das vedações contidas no art. 24 da Lei nº [15.488/2020](#) e no art. 24 da Lei nº [15.668/2021](#).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 2021.

**FIM DO DOCUMENTO**